



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211020 - RS (2026/0108217-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : IARA MEYER GUERRA- COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA
ADVOGADOS : DANIEL PAZ GONÇALVES - RS067490
RICARDO PAZ GONCALVES - RS075209
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : ELOI CONTINI - RS035912

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVA ESCRITA IDÔNEA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA. JUROS REMUNERATÓRIOS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER ABUSIVO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem julga a causa de forma fundamentada, resolvendo de maneira clara e integral as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que não adote a tese defendida pela parte recorrente.
2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova testemunhal.
3. *"Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias"* (AgInt no AREsp 1.930.807/SP, Relator MINISTRO RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 15/12/2021).
4. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, cabe ao magistrado verificar a regularidade formal da ação, tal como a idoneidade da prova escrita desconstituída de eficácia executiva, e constatada a regularidade, gera-se uma presunção relativa da existência da dívida.
5. No caso em exame, o Tribunal de origem concluiu que a petição inicial foi devidamente instruída com o contrato de abertura de crédito, aditivos e extratos bancários aptos a evidenciar a origem e a evolução da dívida.
6. Acerca da incidência do regime jurídico consumerista para tutelar a pessoa jurídica, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, se a pessoa jurídica não ostenta a condição de consumidor final nem se apresenta em situação de vulnerabilidade, não incidem as regras do Direito do Consumidor.
7. Estando o entendimento da Corte de origem em perfeita consonância com a orientação jurisprudencial fixada por este Tribunal Superior quanto à desnecessidade de dilação probatória, à idoneidade da prova escrita na monitória e à aplicação da teoria finalista, incide o óbice da Súmula 83/STJ.
8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211020 - RS(2026/0108217-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **IARA MEYER GUERRA- COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **DANIEL PAZ GONÇALVES - RS067490**
: **RICARDO PAZ GONCALVES - RS075209**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADO : **ELOI CONTINI - RS035912**

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CÉRCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVA ESCRITA IDÔNEA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA. JUROS REMUNERATÓRIOS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER ABUSIVO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem julga a causa de forma fundamentada, resolvendo de maneira clara e integral as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que não adote a tese defendida pela parte recorrente.

2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova testemunhal.

3. *"Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias"* (AgInt no AREsp 1.930.807/SP, Relator MINISTRO RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 15/12/2021).

4. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, cabe ao magistrado verificar a regularidade formal da ação, tal como a idoneidade da prova escrita desconstituída de eficácia executiva, e constatada a regularidade, gera-se uma presunção relativa da existência da dívida.

5. No caso em exame, o Tribunal de origem concluiu que a petição inicial foi devidamente instruída com o contrato de abertura de crédito, aditivos e extratos bancários aptos a evidenciar a origem e a evolução da dívida.

6. Acerca da incidência do regime jurídico consumerista para tutelar a pessoa jurídica, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, se a pessoa jurídica não ostenta a condição de consumidor final nem se apresenta em situação de vulnerabilidade, não incidem as regras do Direito do Consumidor.

7. Estando o entendimento da Corte de origem em perfeita consonância com a orientação jurisprudencial fixada por este Tribunal Superior quanto à desnecessidade de dilação probatória, à idoneidade da prova escrita na monitoria e à aplicação da teoria finalista, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto por IARA MEYER GUERRA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, IARA MARIA MEYER GUERRA e JOÃO ALBERTO GUERRA FILHO, fundado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação cível interposta pela parte-ré contra sentença que rejeitou os embargos monitorios e julgou procedente a ação monitoria ajuizada pelo banco, convertendo o mandado inicial em título executivo judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. Há quatro questões em discussão: (i) preliminar de nulidade da sentença por ausência de análise de prova essencial; (ii) preliminar de ausência dos documentos essenciais ao ajuizamento da ação monitoria; (iii) aplicabilidade do CDC à relação jurídica; (iv) abusividade dos juros remuneratórios e da comissão de permanência cumulada com outros encargos.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. A preliminar de nulidade da sentença por ausência de análise de prova deve ser rejeitada, pois o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes quando já tenha firmado seu livre convencimento com base em elementos suficientes para fundamentar sua decisão.

2. A preliminar de ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da ação monitoria, de modo igual. A petição inicial foi instruída com o contrato de abertura de crédito, seus aditivos e extratos bancários que comprovam a utilização do crédito, constituindo prova escrita suficiente para determinar o direito de exigir a quantia vindicada.

3. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, pois a parte ré é sociedade empresária limitada e não comprovou sua vulnerabilidade técnica, jurídica, fática ou informacional na relação jurídica discutida, conforme exige a teoria do finalismo aprofundado adotada pelo STJ.

4. Os juros remuneratórios pactuados não são abusivos, pois estão abaixo da taxa média divulgada pelo BACEN para operações semelhantes, não colocando o consumidor em desvantagem exagerada. A pretensão de "nulidade das cláusulas contratuais que autorizam variação unilateral" da taxa de juros, não merece ser conhecida. Com efeito, considerando a ausência de manifestação prévia e oportuna sobre o tema (para o réu, em embargos monitorios), eventual análise da questão, nesta instância, consubstanciaria inquestionável e inadmissível supressão de instância, violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Apelação desprovida, quanto à parte conhecida.

5. A comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa é abusiva, conforme Súmula 472 do STJ, que veda a cumulação da comissão de permanência com outros encargos de mora. No caso, entretanto - e não obstante a previsão contratual -, dos cálculos que instruem a petição inicial, verifica-se que, no período de inadimplência incidiu tão somente comissão de permanência. Outrossim - e como bem destacado pelo Juízo de origem -, embora prevista a incidência de cobrança de comissão de permanência, a parte autora não demonstrou a cumulatividade com encargos advindos da inadimplência, nada havendo, então, o que revisar neste ponto. Recurso desprovido no ponto.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Preliminares rejeitadas. Recurso desprovido na parte conhecida.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CPC, arts. 82, 85, 86, 370, 489, §1º; CDC, arts. 2º, 3º, §2º, 51, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 4.4.2006; STJ, R Esp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.10.2008; STJ, R Esp 1195642/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 13.11.2012; STJ, Súmulas 30, 247, 296, 297 e 472."

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em suas razões recursais, as agravantes alegam violação aos arts. 369, 370, parágrafo único, 371, 489, § 1º, IV e VI, 700 e 1.022 do Código de Processo Civil; 6º, V, e 51, IV e § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustentam que:

i) Há negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação adequada, porque o acórdão não enfrenta de modo específico a tese de inidoneidade da prova escrita da monitória, fundada em divergências objetivas entre extratos bancários oficiais e os juntados à inicial, bem como ignora o laudo pericial contábil que demonstra tais inconsistências.

ii) Houve descon sideração imotivada da prova pericial contábil, produzida sob contraditório, pois o Tribunal afasta suas conclusões sem apresentar motivação técnica ou jurídica, contrariando o dever de valoração racional da prova e de explicitação das razões do convencimento.

iii) Há contradição interna e ilegalidade na análise da comissão de permanência, porque se reconhece cláusula contratual que prevê cumulação com outros encargos e, ao mesmo tempo, se afirma que apenas a comissão de permanência incide na inadimplência, descurando da prova técnica que atesta a cumulação efetiva.

iv) Há inidoneidade da prova escrita que instrui a ação monitória, pois as divergências entre os extratos oficiais e os documentos apresentados pelo banco retiram a higidez necessária para a formação do título judicial nesta via.

v) Há indevido afastamento do regime protetivo do consumidor, uma vez que seria aplicável o finalismo mitigado às pessoas jurídicas em contratos bancários, permitindo a revisão de cláusulas que imponham desvantagem exagerada, inclusive quanto à cumulação de encargos.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 594-596).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, rejeita-se a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação, não havendo que se falar, portanto, em emprego de conceitos jurídicos indeterminados sem a devida particularização do caso concreto.

Sobre esse ponto, impende salientar que a remansosa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a

controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido, destacam-se recentes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. AFASTAMENTO DAS CONCLUSÕES. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 1.022, parágrafo único, I e II, e 489, § 1º do CPC, quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.

(...)

7. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.038.626/PR, relator MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes.

(...)

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.508.561/SP, relator MINISTRO MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025, g.n.)

Quanto às questões apontadas pelo recorrente em seu recurso especial, o Tribunal de origem se manifestou no seguinte sentido, senão vejamos (fls. 550-559):

"PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR SUPOSTA AUSÊNCIA DA ANÁLISE DE PROVA.

Dispõe ao art. 5º, LV, da CF/88, que o processo judicial deve observar os princípios constitucionais de índole processual da ampla defesa e do contraditório.

Processualmente, o art. 369 do CPC estabelece que 'as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz'.

Outrossim, o magistrado, por expressa disposição legal, é o destinatário da prova produzida nos autos, tendo amplo poder de determinar eventual realização, mesmo de ofício, sendo que tal utilidade reside justamente em embasar de forma motivada e fundamentada o seu entendimento, objetivando com a diligência ter subsídios suficientes para o convencimento.

(...)

No caso, a parte-apelante alega a nulidade da sentença por suposta ausência da análise de prova, especialmente o laudo acostado aos embargos monitórios.

Sem razão.

Conforme se observa da sentença, não há qualquer nulidade a ser declarada em razão de não ter sido acolhidas as teses trazidas em defesa.

Com efeito, foram analisadas todas as questões e provas relevantes para a solução da controvérsia apresentada, sendo oportuno ressaltar a aplicabilidade do princípio do livre convencimento motivado do juiz.

O magistrado não está obrigado a se manifestar ou responder pontualmente sobre todas as alegações e fundamentos das partes, na hipótese de já ter firmado seu livre convencimento com base em elementos suficientes a fundamentar sua decisão, como na hipótese dos autos.

Como visto, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Na hipótese, portanto, as questões ora deduzidas no apelo foram dirimidas pelo juízo de origem de forma suficiente e fundamentada, não ocorrendo qualquer nulidade, nos termos do artigo 489 do CPC.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o magistrado examina, de forma fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

(...)

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO. DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO.

A ação monitória possibilita que o credor, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, requeira o pagamento de quantia em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel, ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

A prova escrita exigida para o ajuizamento da ação monitória diz com documento líquido e certo, sendo suficiente que demonstre a existência de probabilidade do direito alegado.

Com efeito, não há um modelo predefinido de prova escrita, bastando elementos que evidenciem a probabilidade da existência da dívida. O que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito.

Para o caso de crédito rotativo em conta corrente, exige-se, no mínimo, a juntada dos extratos de evolução da dívida e memória de cálculo atualizada, pois tratando-se de ação monitória, deve ser apontado o saldo devedor, bem como sua origem.

(...)

No caso, a parte-ré/embargante defende a extinção da ação por suposta ausência de documento essenciais.

Sem razão.

Veja-se, trata-se de demanda monitória, na qual a parte autora/embargada alega ser credora da importância de 214.218,33, Por força de Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente - recebíveis cartão a realizar nº 003.506.522, para recebimento de crédito no montante de R\$110.000,00 com vencimento em 15/11/2014, ALÉM DE diversos ajustes e aditivos inadimplidos pelos requeridos.

A petição inicial foi instruída com o Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente - recebíveis cartão a realizar nº 003.506.522, bem como seus aditivos, em nome de IARA MEYER GUERRA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI pessoa jurídica representada por IARA MARIA MEYER GUERRA e firmado pelo fiador JOAO ALBERTO GUERRA FILHO (fls. 12-50 do evento 3, DOC1 e fls. 1-15 do evento 3, DOC2).

A parte-autora também comprovou a utilização do crédito disponível na conta-corrente, conforme extratos bancários de fls. 17-50 do evento 3, DOC2 e 1-3 do evento 3, DOC3.

Prova escrita sem eficácia de título executivo suficiente para determinar o direito de exigir do devedor a quantia vindicada.

Preliminar rejeitada.

CDC. PESSOA JURÍDICA.

(...)

No caso, sendo a parte-ré Sociedade Empresária Limitada, sem comprovação de sua vulnerabilidade, seja técnica, jurídica, fática ou informacional, na relação jurídica discutida - inclusive e principalmente porque não informada sobre a opção tributária diferenciada -, tem-se por inaplicável o Código de Defesa do Consumidor.

No ponto, recurso desprovido.

JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA.

(...)

A partir de contexto, observa-se que a redução dos juros remuneratórios depende de comprovação da onerosidade excessiva, ou seja, capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, no caso concreto, tendo como parâmetro, aliada a outros vetores que circundam a contratação, a taxa média de mercado para as operações correspondentes.

Portanto, também devem ser analisadas as peculiaridades inerentes ao caso concreto, de modo que deve haver criteriosa ponderação em relação ao tipo de operação de crédito contratado, a época em que firmado o contrato, o valor disponibilizado ao consumidor, bem como o prazo de pagamento e/ou financiamento, os custos inerentes à captação de recursos, a capacidade econômica do contratante, as garantias eventualmente exigidas, e ainda, a imprescindível análise do perfil de risco de crédito do contratante.

Desse modo, a taxa média de juros divulgada pelo Bacen é apenas um referencial a ser ponderado para fins de constatação da prática abusiva dos juros, contudo, não impõe um limite que deve ser obrigatoriamente observado pelas instituições financeiras, na medida em que esta deve ser aplicada somente na hipótese de comprovação de cobrança exorbitante de juros, capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

(...)

Assim, in casu, incabível a limitação dos juros remuneratórios na forma postulada, devendo ser mantida contratação nos termos pactuados.

Quanto à pretensão de 'nulidade das cláusulas contratuais que autorizam variação unilateral' da taxa de juros, deixo de conhecê-la.

Com efeito, considerando a ausência de manifestação prévia e oportuna sobre o tema (para o réu, em embargos monitórios), eventual análise da questão, nesta instância, consubstanciaria inquestionável e inadmissível supressão de instância, violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Apelação desprovida, quanto à parte conhecida.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

(...)

Logo, é válida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento desde que expressamente pactuada, não cumulada com demais encargos e limitada à soma dos remuneratórios, estes limitados à respectiva taxa média de mercado, e moratórios, conforme Súmula n. 472 do STJ.

No caso, prevista a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa no CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE NR. 003.506.522 e nos aditivos que seguiram e cujas cláusulas foram ratificadas pelos contratantes.

Veja-se:

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE NR. 003.506.522 (fls. 35-48 do do evento 3, PROCJUDIC1)

(...)

Por outro lado - e não obstante a previsão contratual -, dos cálculos que instruem a petição inicial, verifica-se que, no período de inadimplência incidu tão somente comissão de permanência (fls. 16 e ss do evento 3, PROCJUDIC2 e fls. 1-5 do evento 3, PROCJUDIC3).

Outrossim - e como bem destacado pelo Juízo de origem -, embora prevista a incidência de cobrança de comissão de permanência, a parte autora não demonstrou a cumulatividade com encargos advindos da inadimplência, nada havendo, então, o que revisar neste ponto.

Recurso desprovido no ponto."

A leitura do trecho da decisão acima transcrito revela que não houve, de fato, cerceamento de defesa, pois o Tribunal de origem entendeu corretamente que o feito estava substancialmente instruído, declarando a prescindibilidade de produção de outras provas. Ademais, a livre apreciação da prova e o livre convencimento motivado do juiz são princípios basilares do sistema processual civil brasileiro.

Assim, não há que se falar em omissão ou cerceamento de defesa na espécie, pois o eg. Tribunal de origem, com fulcro no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que a demanda, no estado em que se encontrava, estava pronta para julgamento, especialmente levando em conta as provas documentais produzidas pelas partes.

No ponto, o entendimento acima encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA DE MULTA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ . REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ . PRIMEIRO AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

(...)

3. 'Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova testemunhal. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias' (AgInt no AREsp 1.930.807/SP , Relator MINISTRO RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 15/12/2021).

4. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido quanto à necessidade de colheita da prova oral demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

(...)

7. Primeiro agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. Segundo agravo interno não conhecido.”

(AgInt no AREsp n. 2.696.503/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 12/5/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. NECESSIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO.

1. O sistema processual civil brasileiro é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, sendo permitido ao magistrado formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, como ocorreu no caso dos autos.

2. Não há falar em cerceamento do direito de defesa, visto que o tribunal de origem, de forma fundamentada, resolveu a causa sem a produção de prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos.

3. Na hipótese, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça quanto à relevância ou não de determinada prova e à valoração acerca da necessidade de sua produção demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

(...)

5. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp n. 2.235.389/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 12/6/2023, g. n.)

Ademais, da mesma forma, o acórdão recorrido não afronta o art. 700 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem, à luz do princípio do livre convencimento motivado e com arrimo no caderno fático-probatório dos autos, concluiu que a petição inicial foi instruída com os documentos necessários à constituição do título e, assim, foram preenchidos os requisitos necessários a deflagrar a ação monitória.

Dessa forma, como se extrai da leitura do trecho do acórdão impugnado acima transcrito, a petição inicial foi instruída com provas aptas a gerar a presunção relativa da existência da dívida.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça entende que cabe ao magistrado averiguar a idoneidade da prova escrita apta a gerar a presunção relativa da existência da dívida, sendo que os documentos apresentados pelo recorrido fazem prova da existência da dívida e servem para fundamentar a ação monitória, conforme destacado pelo Tribunal de origem. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO MONITÓRIA - DUPLICATA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Incide, quanto à alegada violação aos artigos 283, 396 e 1.102-A do Código de Processo Civil, o enunciado da Súmula n.º 211 do STJ, ante a ausência de prequestionamento, porquanto não tiveram o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem. Precedentes.

2. Ação monitória. Cabe ao magistrado verificar a regularidade formal da ação, tal como a idoneidade da prova escrita desconstituída de eficácia executiva, e constatada a regularidade, gera-se uma presunção relativa da existência da dívida. Tribunal de origem afastou a nulidade das notas fiscais para constituição das duplicatas, sem que o réu comprovasse a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito apresentado na inicial. Infirmar as conclusões do acórdão recorrido implicaria o revolvimento de provas. Aplicação da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 186.702/PR, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015, g.n.)

Da mesma forma, não houve violação aos artigos 6º, V, e 51, IV e § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, pois o Tribunal *a quo* entendeu inaplicável o Código de Defesa do Consumidor no caso em tela.

A conclusão sufragada pelo Tribunal de origem quanto à inaplicabilidade do regime consumerista no caso em epígrafe está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, destacando o acórdão que, *"No caso, sendo a parte-ré Sociedade Empresária Limitada, sem comprovação de sua vulnerabilidade, seja técnica, jurídica, fática ou informacional, na relação jurídica discutida - inclusive e principalmente porque não informada sobre a opção tributária diferenciada -, tem-se por inaplicável o Código de Defesa do Consumidor"*.

Nesse sentido, a Segunda Seção desta Corte, superando a discussão acerca do alcance da expressão "destinatário final", constante do art. 2º do CDC, consolidou a teoria subjetiva (ou finalista) como aquela que indica a melhor diretriz para a interpretação do conceito de consumidor. Assim, aludida expressão deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se

consumidor aquele que ocupa um nicho específico da estrutura de mercado – o de ultimar a atividade econômica com a retirada de circulação (econômica) do bem ou serviço, a fim de consumi-lo, de forma a suprir uma necessidade ou satisfação eminentemente pessoal.

Portanto, para se caracterizar o consumidor, não basta ser o adquirente o destinatário final fático do bem ou serviço; deve ser também o seu destinatário final econômico; isto é, a utilização deve romper a atividade econômica para o atendimento de necessidade privada, pessoal, não podendo ser reutilizado, o bem ou serviço, no processo produtivo, ainda que de forma indireta. Nesse sentido:

"DIREITO EMPRESARIAL. IMPORTAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. MERCADORIAS AVARIADAS. FATOS OCORRIDOS NA VIGÊNCIA DO CC/1916. NÃO INCIDÊNCIA DO CC/2002. SEGURADORA. RESSARCIMENTO. SUB-ROGAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. INDENIZAÇÃO TARIFADA. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A expressão 'destinatário final' contida no art. 2º, caput, do CDC deve ser interpretada à luz da razão pela qual foi editado o referido diploma, qual seja, proteger o consumidor porque reconhecida sua vulnerabilidade frente ao mercado de consumo. Assim, considera-se consumidor aquele que retira o produto do mercado e o utiliza em proveito próprio. Sob esse enfoque, como regra, não se pode considerar destinatário final para efeito da lei protetiva aquele que, de alguma forma, adquire o produto ou serviço com intuito profissional, com a finalidade de integrá-lo no processo de produção, transformação ou comercialização.

2. As normas do CDC não são aplicáveis à aquisição e à importação de sistema de discos magnéticos e de software por empresa, não hipossuficiente nem vulnerável, no intuito de incrementar sua atividade industrial, ampliar a gama de produtos e aumentar os lucros. Igualmente, não se aplica o referido diploma ao transporte aéreo internacional dos referidos bens, por representar mera etapa do ato complexo de importar.

(...)

13. Recursos especiais conhecidos em parte e desprovidos."

(REsp n. 1.156.735/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 24/3/2017, g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INCIDÊNCIA DO CDC. RELAÇÃO DE INSUMO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Quando a parte, no agravo regimental, não apresenta argumentos aptos a modificar a decisão agravada, mantém-se o julgado por seus próprios fundamentos.

2. Se a pessoa jurídica não ostenta a condição de consumidor final nem se apresenta em situação de vulnerabilidade, não incidem as regras do Direito do Consumidor.

3. Não cabe, em recurso especial, a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 397.025/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 25/3/2014, DJe de 1/4/2014, g.n.)

"RECURSO ESPECIAL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRESA REVENDEDORA DE VEÍCULOS - DESTINATÁRIA INTERMEDIÁRIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - NÃO CONFIGURAÇÃO - CLÁUSULA ELETIVA DE FORO - VALIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ.

1 - Conforme orientação adotada por esta Corte, a aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade comercial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. Por outro lado, a questão da hipossuficiência da empresa recorrente em momento algum foi considerada pelas instâncias ordinárias, não sendo lícito cogitar-se a respeito nesta seara recursal, sob pena de indevida supressão de instância.

2 - Assim sendo, na esteira da jurisprudência deste Tribunal, a competência fixada pela cláusula de eleição de foro deve ser observada. Incidência da Súmula 83/STJ.

3 - Recurso não conhecido."

(REsp 701.370/PR, 4ª Turma, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**, DJU de 05.09.2005, g.n.)

Assim, estando a conclusão perfilhada pela Corte Estadual em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ

Com essas considerações, conclui-se que o presente recurso especial não merece prosperar.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor das partes recorrentes, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.211.020 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0108217-3

Número de Origem:
50001121720188210025

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IARA MEYER GUERRA- COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADOS : DANIEL PAZ GONÇALVES - RS067490

RICARDO PAZ GONCALVES - RS075209

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : ELOI CONTINI - RS035912

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026